



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.954 - SC (2016/0330531-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NATAN ELIAS SILVA (PRESO)
PACIENTE : VICTOR MANOEL ELIAS SILVA (PRESO)
PACIENTE : MATHEUS ELIAS SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO QUE IMPÕE A MEDIDA EXTREMA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias do caso, envolvendo o emprego de arma de fogo, o concurso de três agentes e o fato de, em dois dias seguidos, terem cometido dois roubos majorados em sequência, denotando a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada aos pacientes, revelando, concretamente, à inclinação a vivência delitiva, não há que se falar em ilegalidade.
2. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é fator suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.
3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.954 - SC (2016/0330531-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : NATAN ELIAS SILVA (PRESO)

PACIENTE : VICTOR MANOEL ELIAS SILVA (PRESO)

PACIENTE : MATHEUS ELIAS SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, além de aduzir que os pacientes VICTOR e MATHEUS são primários, possuem residência fixa e emprego certo.

Alega ainda que o paciente NATAN possui dois filhos menores, que estão sob sua responsabilidade, motivo pelo qual faz jus à prisão domiciliar, conforme previsão do art. 318 do CPP.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 65):

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXIGÊNCIAS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. COMETIMENTO, EM TESE, DE DOIS CRIMES PATRIMONIAIS GRAVES, NA COMPANHIA DE ADOLESCENTE, EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. RISCO DE REITERAÇÃO. REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO IMPOSSÍVEIS. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS SEUS CUIDADOS NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABIMENTO.

1 "Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (STF, HC n. 106.326/BA, Mina. Rosa Weber, j. em 17/4/2012).

2 Para a concessão da prisão domiciliar, mesmo no caso de a mulher possuir filho menor de 12 (doze) anos (art. 318, V, do Código de Processo Penal), impõe-se que seja ponderada a gravidade dos motivos que tornaram necessária a decretação da prisão preventiva e a imprescindibilidade da presença materna.

PACIENTES SEGREGADOS HÁ 3 (TRÊS) DIAS EM CELA DE TRIAGEM DE DELEGACIA DE POLÍCIA. LOCAL INADEQUADO. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA. CONFIRMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LIMINAR.

PEDIDO DE ORDEM PARCIALMENTE
CONCEDIDO.

Os pacientes, NATAN ELIAS SILVA, VICTOR MANOEL ELIAS SILVA e MATHEUS ELIAS SILVA, foram denunciados pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (ECA).

A liminar foi indeferida. (fls. 88/90)

As informações foram prestadas. (fls. 94/97)

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Por meio do Ofício 220 de 10/2/2017, o Supremo Tribunal Federal informou que nos autos do HC n. 140.030, impetrado naquela Corte, foi a liminar concedida para determinar a soltura dos pacientes NATAN ELIAS SILVA, VICTOR ELIAS SILVA e MATHEUS ELIAS SILVA, não ficando prejudicada a apreciação do presente *habeas corpus*. (fls. 160/165)

Na origem, a ação penal n. 0018068-27.2016.8.24.0023, está em fase de instrução, tendo se realizado audiência em 20/2/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 8/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.954 - SC (2016/0330531-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de prisão preventiva assim dispôs (fls. 111/113):

"Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos, dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Além disso, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência - havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313).

Constata-se das provas colhidas até o momento que o investigado Victor Manoel Elias, juntamente com o menor I. L. A. B., no dia 29/7/16, teriam praticado um roubo contra a vítima Josué Henrique da Silva Matos, tendo subtraído na ocasião, mediante grave ameaça, representada pelo uso de arma de fogo, o automóvel da vítima, qual seja, um Nissan/Grand Livina. No dia seguinte, os três investigados e o menor acima referido, referido, utilizando-se do veículo Nissa/Grand Livina teriam se dirigido ao Supermercado Imperatriz. Situado no Bairro Costeira do Pirajubaé, e lá praticado novo assalto, com subtração de R\$ 3.611,94 e um celular LG modelo 500, também mediante grave ameaça, representada pelo uso de arma de fogo e violência, tendo sido desferidos chutes nas vítimas.

A materialidade delitiva, portanto, está presente nos elementos descritos na representação e nos boletins de ocorrência juntados aos autos. Quanto aos indícios de autoria, as vítimas reconheceram, inicialmente por fotografias, os investigados como sendo o um dos autores dos delitos e após o cumprimento dos mandados de prisão temporária reconheceram pessoalmente os representados.

Cabe aqui a preservação da ordem pública, e, como corolário, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, objeto da própria segurança pública. Acrescente-se que a violência e ameaça grave ameaça exercidas com o emprego de arma de fogo e concurso de agentes, bem como a reiteração das condutas é reduzido período de tempo, evidenciam uma predisposição à criminalidade na busca do dinheiro fácil produzido por crimes patrimoniais. Ou seja, tudo indica que os conduzidos não hesitarão em se furtar à responsabilidade penal caso mantidos em liberdade.

Nesse cenário social e probatório, é evidente que a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade dos indiciados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública. Aí está o periculum libertatis.

Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...]

Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de VICTOR MANOEL ELIAS SILVA, MATHEUS ELIAS SILVA E NATHAN ELIAS SILVA, com fulcro no art. 312 do CPP.

Expeçam-se os mandados de prisão com validade até 30/07/2036."

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, evidenciado nas circunstâncias do delito, envolvendo o emprego de arma de fogo, o concurso de três agentes e o fato de, em dois dias seguidos, terem cometido dois roubos majorados em sequência, o que denota a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada aos pacientes, revelando, concretamente, à inclinação a vivência delitiva, apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC 54.724/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015; RHC 44.659/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014; RHC 43.009/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014; HC 266.494/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014.

Outrossim, o crime foi cometido na companhia de menor, o que também revela maior periculosidade dos pacientes, segundo a jurisprudência desta Corte, nesse sentido: RHC n. 53.411/CE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 09/04/2015; HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/05/2015; e RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/08/2013.

Ademais, a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é fator suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0330531-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 382.954 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 40150543620168240000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: NATAN ELIAS SILVA (PRESO)
PACIENTE	: VICTOR MANOEL ELIAS SILVA (PRESO)
PACIENTE	: MATHEUS ELIAS SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.